



PARECER Nº 483/2021

Processo: 3639/2021

Ementa: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022-2025 e dá outras providências.

Autoria: Edna Sampaio (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

A autora pretende acrescentar dispositivos ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem 060/2021.

Assevera que a matéria tem a finalidade de acrescer ao Plano Plurianual o compromisso de Município de Cuiabá com a proteção e preservação do meio ambiente, nos termos que estabelece a Constituição Federal no art. 225.

Aponta que nossa população sofre com as fumaças decorrentes das queimadas sendo grande o prejuízo para saúde humana e ao meio ambiente, por isso pretende fortalecer as políticas públicas de combate e enfrentamento aos incêndios urbanos e rurais com a ampliação das brigadas de combates e implementação de uma política permanente de educação ambiental.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A elaboração do orçamento público é de iniciativa do Poder Executivo, sendo constituído dos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual encaminhados ao Legislativo para apreciação, nos termos do artigo 165 da Constituição:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Cada uma dessas leis possui objeto próprio que não se confundem.

O PPA é o documento que traz as diretrizes, objetivos e metas de longo e médio prazo para administração pública. Nele estão previstos as grandes obras públicas e projetos a serem realizadas nos próximos anos. Expressa a visão estratégica da gestão pública.

A LDO é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi





estabelecido pelo Plano Plurianual.

A LOA é o orçamento anual propriamente dito. Prevê os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos. Todos os gastos do governo para o próximo ano são previstos em detalhe na LOA. Nela é estimada a receita e a fixada as despesas do governo. Prevê quanto o governo deve arrecadar para que os gastos programados possam de fato ser executados.

O Projeto do Plano Plurianual (PPA) para vigência até o final do primeiro exercício financeiro ao mandato subsequente deve ser encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do 1º exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa, nos termos em que estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

(...);

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

IV – gastos com a execução de projetos e programas, que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, fazendo-os constar em planilha separada no Plano Plurianual.

O Plano Plurianual (PPA) é o instrumento de planejamento de médio prazo do governo que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas relativas aos programas de duração continuada com uma visão macro das intenções do gestor público, cuja duração é de 04 (quatro) anos.

A partir da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo passou a participar de maneira mais efetiva na elaboração do orçamento público ao lado do Poder Executivo.

As emendas apresentadas por parlamentares são o instrumento legítimo e adequado para a sua intervenção em qualquer proposição que se acha em apreciação pelo Poder Legislativo, e o projeto de lei, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 não escapa a essa regra. Entretanto, elas devem ser apresentadas com critérios e observando as regras estabelecidas previamente no Projeto da Lei do Plano Plurianual.

Não se questiona a intenção da parlamentar, conforme demonstrou na justificativa, entretanto, a emenda apresentada destoa das finalidades do Plano Plurianual. A autora estabelece medidas e ações concretas para alcançar os objetivos propostos, não sendo essa a função do Plano Plurianual.

A própria Constituição evidencia que os objetivos, diretrizes e as metas farão parte da lei





que instituir o plano plurianual. Portanto, podemos dizer que as diretrizes são normas gerais, amplas e estratégicas a serem seguidas nos próximos 4 anos; os objetivos, que serão perseguidos com maior intensidade pelo governo; e as metas, parcelas de resultados, podendo ser qualitativa ou quantitativa que se pretende alcançar no período de vigência do Plano:

Art. 165. (...).

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A emenda apresentada pretende acrescer matérias que fogem aos objetivos do Plano Plurianual.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Neste aspecto nada a acrescentar.

III – NO MÉRITO

O Plano Plurianual estabelece um norte, uma diretriz, uma meta ao planejamento para a promoção da política governamental, no que se refere à promoção do desenvolvimento social e econômico a longo prazo. É a partir de sua elaboração que o governo estabelece suas metas, direcionando sua ação para os mais variados setores da atividade econômica, buscando, fomentar o desenvolvimento do nosso município.

A emenda apresentada pela autora não traz essa finalidade, pois estabelece ações e prioridades, que são matérias do orçamento ou da LDO.

As atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentárias estão disciplinadas no Regimento desta Casa que estabelece:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas





que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...);

Em razão da emenda acrescer matérias que fogem aos objetivos do Plano Plurianual entendemos que no mérito não merece prosperar.

IV - VOTO DO RELATOR:

Diante da existência dos vícios materiais apontados, entendemos, salvo melhor juízo, que a mesma não atende aos preceitos orçamentários estabelecidos em lei.

Pela rejeição da matéria.

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **20/12/2021 09:54**

Checksum: **F228B53F5E4FA3D1333FE2D6D8B70539A8AEA95F7D216EEB131A861AF692531A**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

